

N.F. Nº - 128984.1391/22-0
NOTIFICADO - CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/09/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0134-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. Não se aplica a antecipação tributária total ou parcial nas operações de aquisição interestadual de mercadoria a ser utilizada como insumo no processo produtivo do destinatário. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 16/08/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.053,92 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido no dia 16/08/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. No termo de ocorrência fiscal consta como descrição dos fatos a falta de recolhimento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de açúcar cristal.

O notificado apresentou defesa das fls. 20 a 27. Alegou que a notificação fiscal não pode definir genericamente os dispositivos infringidos, mas, sim, deve ser redigido com clareza e objetividade, para que, só então, seja possível compreender a exata dimensão do lançamento e evitar que o fato descrito na legislação se adapte livremente, conforme conveniência da autoridade, ao caso concreto, sob pena de gerar insegurança jurídica e consequente nulidade do lançamento.

Disse que o Agente Fiscal, ao elencar os dispositivos supostamente infringidos, preferiu indicar os artigos de forma ampla e geral, sem as devidas especificações, como se a Impugnante tivesse infringido todos os diversos artigos, incisos e parágrafos dos artigos, cerceando seu direito de defesa.

Explicou que possui como objeto social a fabricação de cervejas, chopes, refrigerantes, água, energéticos etc., no qual, para a consecução de sua atividade, se faz necessária a utilização de insumos para sua fabricação, como no presente caso, onde realizou uma operação de aquisição interestadual de “açúcar”, materializada por meio na Nota Fiscal nº 132.529.

Frisou que a obrigatoriedade para antecipação do ICMS parcial, se dá, necessariamente, quando o contribuinte adquire a mercadoria, para fins de comercialização, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Destacou que, ao adquirir essa mercadoria (açúcar) em seu estabelecimento comercial, realizou a escrituração, nos seus livros fiscais, através do CFOP 2.101 – “Compra de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização ou produção rural, bem como a entrada de mercadoria em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa, recebida de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa”.

Alegou que a multa aplicada possui claramente intuito confiscatório, pois, na pior das hipóteses, o contribuinte deveria ser compelido a pagar o que deve acrescido de multa com intuito de desincentivar a prática de não pagamento, e não vislumbrando um novo recebimento do tributo.

Ressaltou que já foi definido pela unânime jurisprudência do STF que a aplicação de multa em percentuais superiores a 20% do tributo foge da razoabilidade e tem clara natureza confiscatória, vez que a ideia de impontualidade ou até de descumprimento de obrigação acessória deve ser tratada de forma menos grave. Concluiu que na presente notificação fiscal a multa imposta é claramente abusiva, ficando clara sua natureza confiscatória e a violação ao artigo 150, inciso IV da CF.

Requeru que todas as publicações e intimações sejam destinadas aos advogados elencados à fl. 27.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária total antes da entrada de açúcar cristal no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que supostamente não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. No termo de ocorrência fiscal, no entanto, a descrição dos fatos indica falta de recolhimento da antecipação parcial.

De fato, o açúcar está na lista de exceções das mercadorias às quais não se aplicam o prazo especial previsto no § 2º do art. 332 do RICMS de pagamento do imposto devido por antecipação tributária total ou parcial para o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do respectivo MDF-e. O açúcar cristal não está sujeito ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária.

Ocorre que o notificado é estabelecimento industrial e usa o açúcar como insumo na produção de seus produtos. De acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, o imposto por antecipação parcial somente é exigido sobre mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para comercialização no Estado da Bahia. Assim, inadmissível a presente exigência fiscal em decorrência da mercadoria não se enquadrar no pressuposto exigido como condição para incidência do imposto. O notificado é estabelecimento industrial e o açúcar se constitui como insumo da sua produção. Assim, o imposto não deveria ser exigido nem por antecipação tributária total nem parcial.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.1391/22-0, lavrada contra **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR